Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

#### **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0005817-74.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

**Afins** 

Autor: Justiça Pública

Réu: MOISES JOSE DE OLIVEIRA e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

### **VISTOS**

### FRANCINE LUDUVICHACK DA SILVA (R. G.

38.632.306-9-SP), VALTER DOS SANTOS VIEIRA (R. G. 05298746-95 BA) e MOISÉS JOSÉ DE OLIVEIRA (R. G. 39.210.172), qualificados nos autos, foram denunciados, os dois primeiros como incursos nas penas do artigo 33 "caput" e artigo 12, "caput", da Lei 10.826/03, c. c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, e o último nas sanções artigo 33 "caput", artigo 12, "caput", da Lei 10.826/03 e artigo163, § único, III, do Código Penal, c. c. os artigos 29 e 69, também do Código Penal, porque no dia 02 de junho de 2015, por volta das 19:00 horas, nas residências situadas na Rua Rio Branco, nºs. 105 e 155, bairro Jockey Clube, nesta cidade, os três, unidos pelo mesmo liame subjetivo, foram presos em flagrante porque guardavam, para fins de tráfico, três tijolos de *cocaína*, com peso de 262 g, 494 g e 74 g., e um tijolo de Cannabis Sativa L, conhecida como *maconha*, com peso de 810 g, drogas estar consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal,

consoante laudos provisórios e definitivos de fls. 74/81 e 107. Também, na mesma data e horário, na residência situada a Rua Rio Branco, nº 155, Jockey Clube, nesta cidade, possuíam e mantinham sob a guarda do segundo denunciado, Valter, um revólver marca Rossi, calibre 22 e sete munições do mesmo calibre, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme laudo pericial de fls. 103. Finalmente, na mesma data, na Rua Rey Wesley Herick, Jardim Jockey Clube, nesta cidade, Moises José de Oliveira deteriorou coisa alheia pública pertencente ao patrimônio do Estado de São Paulo, causando danos no veículo da Polícia Civil, um automóvel de marca Toyota, modelo Hilux SW4, placas DJM-3994, prefixo P – 25632, conforme laudo pericial de fls. 99.

Todos foram presos e autuados em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (fls. 55/56 do apenso). Francine teve depois a prisão relaxada, com aplicação de medidas cautelares (fls. 74 do apenso).

Feita a notificação (fls. 160, 162 e 164)), os réus apresentaram defesa prévia (fls. 172/179 e 180/187), sendo em seguida recebida a denúncia (fls. 195) e os réus citados (fls. 228, 230 e 240). Na audiência de instrução e julgamento os réus foram interrogados (fls. 244/247) e inquiridas quatro testemunhas de acusação (fls. 248/251) e sete testemunhas pela defesa dos réus (fls. 252/258). Em alegações finais o Ministério Público opinou pela condenação dos réus Valter e Moisés pelos crimes de tráfico de entorpecente e posse e guarda de arma, requerendo a absolvição de Francine por falta de provas, pedindo também a absolvição de Moises pelo crime de dano, que entendeu não comprovado (fls. 268/273). A defesa de Francine insistiu na sua absolvição e quanto a Moises sustentou não ter este acusado praticado o delito de dano, pois tentou desviar da viatura que interceptou sua trajetória, reiterando o pedido absolutório apresentado pelo dr. Promotor de Justiça. Quanto aos crimes de tráfico de droga e de possuir arma de fogo, ressaltou que este acusado é confesso, não sendo caso de concurso material e sim formal, pleiteando finalmente a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea (fls. 276/282). Por último, o defensor do réu Valter dos Santos Vieira pugnou pela absolvição deste acusado sustentando que

ele desconhecia o que Moises guardou em sua residência, argumentando, em caso de condenação, pelo reconhecimento da causa redutora de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, além de estabelecer o regime aberto (fls. 283/299).

## É o relatório. D E C I D O.

Os autos mostram que o investigador Osmar Antonio Guedes Ferro, da Delegacia de Entorpecentes, recebeu denúncia por telefone de que uma pessoa de nome Moises promovia o tráfico de entorpecente, fornecendo drogas para traficantes menores. Então Osmar e o policial Antonio Henrique do Nascimento foram averiguar e ficaram nas imediações da residência de Moises em veículo descaracterizado, enquanto a viatura se posicionou em local mais afastado. Moises chegou num carro fusca, entrou na casa dele e logo saiu indo até uma casa vizinha, de onde saiu e retornou para a casa dele. Na seguência Moises e a mulher Francine saíram de carro quando e foram seguidos pelos policiais Osmar e Antonio Nascimento, os quais comunicaram aos outros investigadores, que estavam na viatura, para fazerem a abordagem, ocorrendo no encontro o abalroamento do carro com a viatura, parando Moises com o veículo mais à frente, de onde foi arremessado um pacote. Sendo o casal abordado, foi encontrado o pacote dispensado e nele havia um tijolo de cocaína. Moises nada explicou sobre esta droga. Os policiais foram até a casa onde Moises tinha ido antes e ali estava o réu Valter, que foi logo dizendo onde estavam as "coisas" deixadas por Moises, apontando uma sapateira, em cujo local foram encontrados mais um tijolo de cocaína e outro de maconha. Sendo Valter questionado se tinham mais coisas de Moisés, o mesmo indicou uma mala sobre o guarda-roupa, sendo encontrado um revólver e algumas munições. Valter contou que Moisés tinha deixado a mala ali. Indo os policiais até a casa de Moisés, nesta residência encontraram uma porção de cocaína e sobre este achado ele também nada declarou (fls. 249 e 150).

As drogas e a arma estão mostradas nas

fotos de fls. 53/61.

Os laudos de constatação de fls. 73/80 e os toxicológicos definitivos de fls. 107, 149, 151 e 153 comprovam que realmente eram drogas as substâncias apreendidas, demonstrando a materialidade do crime de que trata o artigo 33 da Lei 11.343/06.

Sobre a autoria deste delito, examino primeiro a responsabilidade do réu **Moisés José de Oliveira**.

Era esse réu que fora denunciado aos agentes da Delegacia de Entorpecente, possibilitando a apreensão das drogas. Realmente ele era o traficante que vinha operando naquele bairro, certamente fazendo a distribuição das drogas nas "biqueiras" ou para traficantes de menor potencialidade.

Ao ser interrogado em Juízo Moisés assumiu que tinha as drogas apreendidas e que as guardava a pedido de outra pessoa, que lhe prometeu R\$ 2.000,00 pela incumbência, tendo deixado as substâncias, como também a arma, na casa de Valter, sem informar o que se tratava, sob o argumento de que sua esposa "não podia saber" (fls. 244/246).

A confissão, aliada às demais provas produzidas, confirma a responsabilidade de Moisés pelo delito de tráfico, de modo que a sua condenação, por este crime, é inarredável.

Convém, agora, tecer algumas considerações sobre a aplicabilidade ao caso em julgamento do favor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/07, também pleiteado pela defesa.

Para o reconhecimento desse abrandamento, deve o réu ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Nesse sentido doutrina Luiz Flávio Gomes e outros: "No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (§ 1°), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde

que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal" (LEI DE DROGAS COMENTADA, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 197).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sustenta também ISAAC SABBÁ GUIMARÃES: "[...] Ao que parece, pretendeu o legislador evitar a concessão de diminuição de pena para quem adota modo de vida criminoso" (NOVA LEI ANTIDROGAS COMENTADA, Curitiba, Juruá, 2006, p. 97).

Daí, somente se aplica esse favor ao traficante ocasional, que seja primário e de bons antecedentes e que tenha agido de modo individual, situações ausentes neste caso.

O réu, mesmo sendo primário, vinha se dedicando à atividade criminosa do tráfico de forma marcante, diante da expressiva quantidade de droga que foi encontrada, prática que acontecia há muito tempo, pois em 2012 já havia contra ele denúncia de envolvimento no tráfico (fls. 105). Constam ainda informações de que ele fazia a distribuição de droga para pequenos traficantes e neste caso ele ainda usou de outra pessoa para a guarda das drogas que comercializava ou distribuía. Não se trata de conduta criminosa episódica e isolada na vida dele.

Tal dispositivo, como já lembrado, deve ser reservado para casos excepcionais, quando o agente, primário e de bons antecedentes, esteja no início da traficância e desde que a sua conduta não seja dotada de gravidade intensa.

Assim, o réu não é merecedor da redução prevista no § 4º do artigo 33 da nova Lei de Tóxicos, que, como já dito, foi criada para punir com menos rigor quem se envolve ocasionalmente com o tráfico e não tenha ligações com organização criminosa, diversamente do que acontece com o réu.

Também deve esse réu ser condenado pelo crime de possuir arma de fogo, sem o necessário e exigido registro, ainda que guardada em residência alheia. Confessou Moises que tinha esta arma e a guardou na casa de Valter. A alegação de que recebeu o revólver com a incumbência apenas de guarda-lo temporariamente não se mostra aceitável, até porque nenhuma prova produziu em tal sentido.

Trata-se de concurso material de delitos e não formal, podendo ainda a aplicação de este último ser mais prejudicial ao acusado.

No que respeita ao crime de dano qualificado, o caso é de absolvição, porque o delito não ficou caracterizado, como já adiantou o dr. Promotor de Justiça em suas alegações finais (fls. 272) . O dano causado na viatura não foi intencional. O condutor da viatura, no desejo de interceptar o réu, fechou a passagem do carro e ele, para empreender a fuga, procurou desviar e houve o abalroamento.

Quanto à corré Francine Luduvichack da Silva, a prova não favorece a pretensão acusatória posta na denúncia como, aliás, já se posicionou o dr. Promotor de Justiça (fls. 271).

Negou esta acusada ter conhecimento do envolvimento do marido com drogas.

É exigir muito que se acredite na informação de Francine de nada saber a respeito. Com toda certeza ela sabia que o marido estava operando no tráfico. Agora, entre ter conhecimento de um fato delituoso de outrem e dele participar, emprestando contribuição decisiva para a sua ocorrência, tem enorme diferença.

O simples conhecimento não basta para que ela seja abrangida pela norma de extensão do artigo 29 do Código Penal à conduta criminosa do parceiro.

Também não é crível que ela teria acompanhado o marido quando o mesmo foi pedir ao corréu Valter para guardar os produtos na casa deste. Não, não existe nos autos qualquer elemento de prova de estar ela ajustada com o marido para a prática delituosa que este vinha exercendo, ou seja, a identidade de propósitos que é exigido para o caso.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: "A simples conivência, a co-participação (crimen silenti) não enseja o concurso mercê da sua inoperância em face da lei. À imputatio juris deve jungir-se à imputatio facti, não podendo ser considerado autor de crime quem não contribui para produzi-lo" (RJTSP 146/295).

Também já ficou decidido: "Co-autoria não se presume. Deve ser traduzida em atos sensíveis e inspirados por vínculos subjetivos e aferíveis entre os delinqüentes, que por tal circunstância, passam a ser co-delinqüentes" (TJSP - HC - Rel. Humberto da Nova - RT 461/317).

Assim, do contexto probatório surge a impossibilidade de responsabilizar a acusada Francine Luduvichack da Silva pelo mesmo crime de Moisés, impondo-se a sua absolvição.

Por último, examino a acusação feita ao réu

Valter dos Santos Vieira.

Era na casa desse réu que estavam guardados os entorpecentes de Moisés, onde também foi encontrada a arma levada por este.

Valter disse em Juízo que atendeu pedido de Moisés para que este guardasse em sua casa uma sacola, ignorando o que nela havia, especialmente de se tratar de drogas. O mesmo falou sobre a arma, que estava em uma mala sobre o guarda-roupa (fls. 246).

O investigador Osmar Antonio Guedes disse que ao chegar à casa de Valter e questioná-lo, o mesmo foi logo dizendo que "as coisas de Moisés estão ali", apontando uma sapateira, onde foram encontrados os tijolos de maconha e de cocaína. Perguntado se tinham mais coisas ele indicou uma mala sobre o guarda-roupa, onde estavam o revólver e as munições e sobre isto ele apenas se reportou "que Moisés tinha deixado a mala ali". Sobre a pessoa de Valter o policial disse que o mesmo "é pessoa simples" e completou "pelo que sentiu "ele deveria saber que Moisés tinha deixado coisa errada", mas não deu para saber se ele sabia o que era". Mas adiante repetiu: "Valter trabalhava como jardineiro e é pessoa simples; nos contatos que teve com ele deu para perceber que ele sabia que guardava algo de errado para Moisés, mas não deu para saber se ele tinha conhecimento que o que guardava era droga, até porque ele ficou surpreso" (fls. 249 e verso).

O outro policial, Antonio Henrique Nascimento, também explicou que Valter, ao ser questionado, disse que "Moisés tinha deixado umas coisas na casa dele", indicando uma sapateira e uma mala sobre o guarda-roupa", reafirmando que "Valter apenas falava que as coisas tinham sido deixadas por Moisés" e que "não deu para perceber se ele sabia o que seria" pois "apenas indicou os locais em que as coisas deixadas por Moisés estavam, que era a sapateira e a mala" (fls. 250 verso).

Valter é retratado pelas testemunhas de defesa, que o conhecem há muito tempo, como pessoa simples, humilde e prestativa, muito querida no condomínio onde trabalha como jardineiro. Afirmaram ainda que ele é analfabeto, influenciável e que não sabe dizer não para ninguém, fácil de acreditar nas pessoas e nelas não vê maldades, além de estar sempre pronto para ajudar (fls. 254/258).

Também constatei, no momento de interrogalo, algum desses predicados. Ele tem dificuldades de se explicar e dependendo na forma das indagações o mesmo, com respostas geralmente monossilábicas, pode admitir situações que não representam a realidade, exigindo cuidado do interlocutor na sua inquirição, preocupação que tive ao ouvi-lo, consegui extrair o que consta do interrogatório de fls. 246. Daí porque resolvo desprezar o conteúdo do seu interrogatório policial, pois muitas vezes as perguntas são feitas exigindo apenas do interrogado a resposta afirmativa ou negativa, sem dar oportunidade ao mesmo de se explicar.

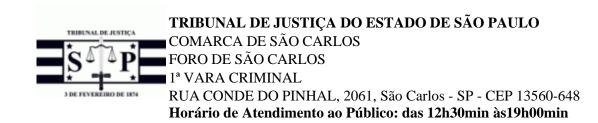
O que está certo nos autos é que Valter permitiu que o réu Moisés guardasse em sua casa o material ali encontrado. Se ele, ao aceitar esta incumbência, sabia o que se tratava, a prova não esclarece suficientemente, surgindo dúvidas. O que se tem a respeito é mera suposição, suspeita e conjectura, baseadas unicamente no fato de ter ele aceito o pedido de Moises.

Considerando as circunstâncias do ocorrido, especialmente as condições pessoais do réu Valter, seria uma temeridade dizer que ele tinha pleno conhecimento que Moisés estava guardando droga em sua casa. Salva-o a negativa apresentada em juízo. Não só isso. Salva-o, também, o testemunho do próprio Moisés. É claro, como pareceu para o investigador Osmar Antonio Guedes Ferro, que ele suspeitava de estar guardando algo de errado. Mas entre ter essa suspeita e saber que guardava droga tem enorme diferença.

É certo que Valter, de forma inusitada, aceitou guardar coisas de outra pessoa em sua casa sem o necessário cuidado, como também, desconfiando de alguma anormalidade, não tivesse procurado se livrar do encargo. Mas pode-se justificar a sua ausência de atitude no seu grau de simplicidade.

Não vejo na conduta de Valter uma vontade criminosa, ou seja, o desejo e a intenção plena de coadjuvar com o crime praticado por Moisés. Para a espécie deve prevalecer sempre, relativamente ao dolo, o elemento vontade (querer). Para infringir a norma em exame, deve o agente estar possuído da vontade de aderir à conduta do outro acusado.

Tampouco pode-se dizer que Valter, ao suspeitar de algo errado, assumiu o risco. Assumir o risco é alguma coisa mais que ter consciência de correr o risco e consentir previamente no resultado, ou



seja, de que estaria guardando droga. A omissão verificada não pode se traduzir em parceria, união de propósitos e vínculos subjetivos.

No caso dos autos não se revela inequívoca a atitude do acusado Valter em aderir ao procedimento criminoso do réu Moisés, havendo irredutível dúvida sobre o ajuste e conivência em face dos elementos de informação coligidos. É demais responsabilizar Valter como Moisés e apontá-lo como traficante. Não, não o é, pelos autos. Aparece, isto sim, como um inocente útil, usado pelo traficante-mor Moisés que, não podendo ficar com as drogas em sua casa, porque já tinha sofrido batida policial anteriormente, tratou de encontrar um local seguro e que não levantasse suspeita, que foi a casa de Valter, pessoa humilde e ingênua, que foi levada a permitir a guarda, certamente desconhecendo, ao aceitar a incumbência, o que realmente estaria guardando.

A verossimilhança, pelas circunstâncias fáticas, não é jamais a verdade ou a certeza e somente esta, que não está nos autos, autorizaria uma sentença condenatória de Valter. Como se tem afirmado inúmeras vezes, "condenar um possível delinquente é condenar um possível inocente". É mais saudável, em qualquer sociedade, ter culpados soltos do que inocentes presos.

Assim, entendo não ser possível, tão somente pelo encontro das drogas na casa de Valer, atribuir-lhe a coautoria e a participação no grave crime de tráfico. O mesmo se diga em relação à guarda da arma também encontrada na sua residência. A melhor solução há de ser o reconhecimento do "**non liquet**".

É oportuno ressaltar que no exame e valorização da prova o juiz é livre para formar o seu convencimento, pois o legislador brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, extraindo a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, decide a causa de acordo com o seu convencimento, fundamentando a sua decisão.

E sobre este tema o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão de lavra do sempre lembrado desembargador Jarbas Mazzoni, teve oportunidade de proclamar: "Os julgadores, portanto, cônscios dessa realidade, não devem ficar subordinados a nenhum critério apriorístico ou formalista para a apuração da verdade substancial. Como reza a Exposição de Motivos que precede o Código de Processo Penal, 'o juiz está livre de preconceitos legais na aferição das provas'. O que importa, acima de tudo, é o seu livre convencimento" (RT 634/266).

Neste caso, diante dos elementos de prova que foram agregados e das circunstâncias apontadas, não encontro nos autos a certeza absoluta da responsabilidade do réu Valter pelos crimes a ele imputados para impor-lhe uma condenação com todo o gravame que ela acarreta. Surge na mente deste julgador dúvida invencível a qual, no processo penal, deve favorecer a defesa, como solução benéfica do "in dubio pro reo".

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. De início absolvo os réus Francine Ludovichack da Silva e Valter dos Santos Vieira das acusações a eles irrogadas, o que faço com fulcro no artigo 386, incisos IV e VII, do Código de Processo Penal, expedindo-se em favor de Valter o necessário alvará de soltura. Em segundo lugar, passo a fixar a pena ao réu Moisés José de Oliveira pelos crimes cometidos de tráfico de entorpecente e de possuir arma de fogo, ficando o mesmo absolvido do crime do artigo 163, § único, inciso III, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, que devem ser examinados em sintonia com o artigo 42 da Lei nº 11.343/06, tendo como fator preponderante a variedade e quantidade das drogas apreendidas, de forma que quanto maior a quantidade, maior é a gravidade e as consequências, pois o bem tutelado é a saúde pública e, neste caso, ela foi atingida de forma acentuada, dado o número expressivo de pessoas que seriam prejudicadas com as drogas que seriam colocadas no mercado à disposição de viciados, bem como o grau de reprovação de sua conduta por usar terceira pessoa para a sua atuação criminosa, impõe-se a

fixação da pena acima do mínimo previsto, ou seja, em seis anos de reclusão e 600 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime. Na segunda fase não haverá modificação por inexistir circunstâncias agravantes ou atenuantes, ficando mantida a pena antes estabelecida, que torno definitiva por não haver outras causas modificadoras. Para o crime de possuir arma de fogo a pena ficará no grau mínimo, por entender suficiente.

Condeno, pois, MOISÉS JOSÉ DE OLIVEIRA, à pena de seis (6) anos de reclusão e de 600 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, bem como à pena de um (1) ano de detenção e de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 12 da Lei 10.826/03.

Iniciará o cumprimento da pena do tráfico no **regime fechado**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação imposta pela recente Lei 11.464/07.

O regime mais rigoroso é necessário para essa espécie de crime, que é equiparado ao hediondo, sendo o único compatível com a gravidade da conduta e de suas consequências à sociedade.

Em relação ao crime da lei de armas, fica estabelecido o **regime aberto.** 

Estando preso, assim deverá permanecer, não podendo recorrer em liberdade. Como aguardou preso o julgamento, com maior razão assim deve permanecer agora que está condenado.

Recomende-se o réu na prisão em que se

encontra.

Deixo de decretar a perda do dinheiro apreendido na casa do réu e no veículo deste (fls. 46, 52 e 87) por não ter a

certeza de se tratar de arrecadação oriunda do delito praticado. Entretanto, deverá ser usado no abatimento das penas pecuniárias.

Já foi declarada a perda da arma (fls. 261). O celular, apreendido na casa do réu Valter (fls. 49), deverá ser restituído a este. Os demais objetos apreendidos e encaminhados a fls. 171, deverão ser restituídos à ré Francini, posto que pertencentes a ela e ao marido. Autorizo também a devolução da fiança prestada por Francine (fls. 74 e 756 do apenso). Também deverá ser restituído à ré Francine o carro apreendido (fls. 46), oficiandose para a entrega. Destrua-se a meia (fls. 171).

Fica o réu Moisés desobrigado do pagamento da taxa judiciária, por ter alegado pobreza e sido beneficiado com a assistência judiciária gratuita (fls. 195), além do que se encontra preso e sem rendimento.

P. R. I. C.

São Carlos, 25 de setembro de 2015.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA